



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 38/2017

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
<u>31 / 07 / 2017</u>	<u>03 / 08 / 2017</u>	<u>03 / 08 / 2017</u>	<u>04 / 08 / 2017</u>
		Resultado da Votação: <u>APROVADO</u> <u>UNANIMIS</u>	<u>OF. Nº 81/17</u>

Ementa: "Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal Nº. 2.242 de 25 de março de 2014, que dispõe sobre o quadro de servidores da Câmara Municipal estabelece o Plano de Carreira e de outras providências."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PROJETO DE LEI Nº 38/2017

Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

Art. 1º - Fica revogada o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Ribeiro, 31 de Julho de 2017

Eduardo Bischoff

Presidente

Lucas Campos

Vice-Presidente

José Luis Gonçalves

Secretário

Ciríneu Iplinski

Vereador

João Francisco Feijó

Vereador

Justificativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Justificativa

Nobres Edis,

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei XX/2017 que Revoga os Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos.

Tal medida visa atender o Princípio Constitucional da Isonomia uma vez que visa cessar o tratamento desigual entre o funcionalismo público.

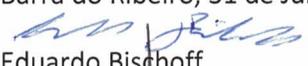
Na verdade, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança deve ser assegurada apenas enquanto o servidor estiver no exercício das funções, não justificando sua preservação quando retoma as atribuições ordinárias do seu cargo.

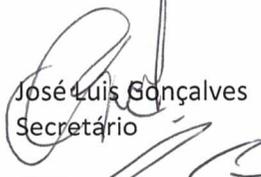
Ademais, deve ser considerado o fato, de, hoje, haver um maior controle dos gastos com a folha de pessoal, onde se a legislação em questão continuar vigendo poderá causar prejuízos ao erário público e funcionalismo.

Importante frisar que este Projeto de Lei respeita o instituto do direito adquirido pelos Servidores que por ventura tenham usufruído do benefício trazido pelos artigos que ora pretende se revogar.

Assim, a proposta é no sentido de estancar a incorporação de gratificações, esperando poder contar com essa Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 31 de Julho de 2017


Eduardo Bischoff
Presidente


José Luis Gonçalves
Secretário


João Francisco Feijó
Vereador


Lucas Campos
Vice-Presidente


Cirineu Iplinski
Vereador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 38/2017

Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que dispõe Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

O presente projeto, sob aspecto formal, enquadra-se na competência municipal constitucional prevista no Art. 14, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal e Art. 41, inciso V, do Regimento Interno.

Quanto o aspecto material, pode a Administração da Casa Legislativa, a qualquer tempo e segundo o seu interesse, reestruturar os cargos que a compõe, bem como a composição da remuneração, desde que as alterações não violem os princípios constitucionais, especialmente o direito adquirido.

O dispositivo proposto, ao revogar a presente legislação, vem fixar a regra prevista na Constituição Federal, art.5º, XXXVI, que determina:

Art. 5º (...)

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Portanto, buscando ajustar as contas do município, ante o não ferimento da Constituição, respeitando o Direito Adquirido pelos servidores, não há inconstitucionalidade no presente projeto.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que o Projeto de Lei na forma em que se encontra, atende aos requisitos legais e constitucionais, podendo ser submetido ao plenário.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 01 de agosto de 2017

Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75.023

Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 2 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 20.176/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, RS, pelo Sr. Eduardo Hubner, solicita orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sem número, de 2017, que *Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.*

II. Primeiramente, tem-se que compete privativamente a Mesa Diretora dispor sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Município, conforme está no art. 41, inciso V, do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Mesa as seguintes atribuições:

(...)

V – propor a criação e a extinção de cargos, empregos ou funções públicas necessários ao serviço da Câmara Municipal, bem como organizar o seu quadro de pessoal;

Assim, observa-se adequada a iniciativa.

III. Quanto ao conteúdo, o projeto pretende:

Art. 1º - Fica revogada o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências.

Art. 2º - Fica assegurado aos servidores contemplados pela Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014 o Instituto Direito Adquirido.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De pronto, o direito adquirido não está claro. Veja-se que ele só deve ser aplicado a quem já incorporou, como veremos no decorrer. Tal deverá ser questionado pelo Legislativo.

A justificativa, por sua vez, indica:

Temos a honra de submeter a esta Casa Legislativa o presente projeto de lei XX/2017 que Revoga os Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal

nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências, que dispõe sobre a incorporação de vantagens aos servidores efetivos.

Tal medida visa atender o Princípio Constitucional da Isonomia uma vez que visa cessar o tratamento desigual entre o funcionalismo público.

Na verdade, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança deve ser assegurada apenas enquanto o servidor estiver no exercício das funções, não justificando sua preservação quando retoma as atribuições ordinárias do seu cargo.

Ademais, deve ser considerado o fato, de, hoje, haver um maior controle dos gastos com a folha de pessoal, onde se a legislação em questão continuar vigendo poderá causar prejuízos ao erário público e funcionalismo.

Importante frisar que este Projeto de Lei respeita o instituto do direito adquirido pelos Servidores que por ventura tenham usufruído do benefício trazido pelos artigos que ora pretende se revogar.

Ora, inexistente direito adquirido ao Plano de Carreira dos Servidores. Assim, inclusive, o entendimento do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. LC Nº 42/08 QUE REESTRUTUROU O PLANO DE CARGOS E VENCIMENTOS. VANTAGENS DECORRENTES DO ANTIGO REGIME JURÍDICO, CALCULADAS EM CONFORMIDADE COM O NOVO REGRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Reestruturação do Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Cruz Alta, operada por meio da Lei Complementar Municipal nº 0042/08, que transformou os avanços e adicionais por tempo de serviço já adquiridos no antigo regime em vantagem pessoal, calculada sobre o vencimento auferido pelo servidor do mês da promulgação da lei. 2. Vantagem pessoal que deverá ser calculada com base na anterior legislação quando da transformação de regime, visto que a nova lei, que estabeleceu um novo vencimento básico, certamente não poderia ser aplicada para cálculo das vantagens agora suprimidas e transformadas em parcela única, e com regramento específico. 3. Inexistência de direito adquirido ao regime jurídico superado por novo estatuto dos servidores públicos, que pode ser inclusive alterado em seu sistema remuneratório, desde que não implique a redução de vencimentos. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050714898, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 11/10/2012)

Assim, entende-se pela possibilidade da revogação de dispositivos que permitem a incorporação de valores de função gratificada. Contudo, indicamos que a Comissão competente deste legislativo deverá verificar se de fato resta mantido o direito

IGAM[®]

intacto daquelas parcelas já incorporadas ao vencimento, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV¹, da CF).

Deixamos claro, nesta Orientação, ademais, que o “direito adquirido” posto no projeto é assegurado para quem já incorporou, em razão da irredutibilidade de vencimentos. Para quem não adquiriu o direito, não há que se falar em adquirido. Tal deverá ser indicado pelos Edis e esclarecido com o Prefeito.

IV. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sem número, dependerá do respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF), bem dos esclarecimentos quanto à expressão “direito adquirido”, a ser verificado pela Comissão competente.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

¹ Art. 37 (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Requerimento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

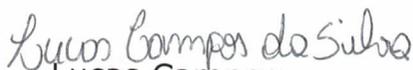
PROJETO DE LE Nº 38/2017

EMENTA: "Revoga o Art. 19, Art. 20 e Art. 21 da Lei Municipal nº 2.242 de 25 de Março de 2014, que dispõe sobre o quadro de Servidores da Câmara Municipal, estabelece o Plano de Carreira e dá outras providências"

Presidente: Vereador Lucas Campos
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 38/2017, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, ratificando o parecer jurídico exarado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRA DO RIBEIRO, em 03 de agosto de 2017.


Lucas Campos
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator